

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND	
CPF/CNPJ: 652.032.916-91	
Nº do Processo Adm: 06020000598/2010	Nº. Do Auto de Infração: 011930/C2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 63.401,26 (sessenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos)

Valor definido pela CORAD: R\$ 63.401,26 (sessenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Notificado via AR em 04/05/2010. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR entregue em 04/05/2010, defesa apresentada em 26/05/2010 data de vencimento em 24/05/2010. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR entregue em 25/10/2012, recurso apresentado em 22/11/2012 data de vencimento em 26/11/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O documento recebido pelo autuado não retrata a verdade dos fatos, haja vista não haver acontecido qualquer intervenção ilegal na propriedade, sendo que existe um processo de legalização da lenha. Processo esse cadastrado sob nº 06020001143/06, e conforme consta através de documento do processo há requerimento que foi aprovado;

Com a devida autorização, firmou-se contrato de compra e venda da lenha com o Sr. Valdinor Faria Franco, de acordo com os documentos juntados, verifica-se que não cabe a autuação sobre o recorrente, estando claro e evidente que o mesmo não efetuou nenhuma intervenção ambiental, tendo somente efetuado o transporte da lenha legalizada (comprovado por meio de notas fiscais e guias de controle ambiental devidamente regulamentada pelo IEF);

Alega que solicitou esclarecimentos sobre a lenha e madeira apreendida, perícia, veículo que transportou o produto, e local onde o produto se encontra, entretanto não houve nenhum esclarecimento no Parecer de Indeferimento, prejudicando o direito ao contraditório e ampla defesa;

O autuante usou o artigo 86, do Decreto 44.844/08 para descrever o auto de infração, no entanto para que este seja configurado, é indispensável que a autoridade autuante descreva e especifique quais os métodos utilizados para medir a quantidade de lenha e madeira e o método usado para a devida medição;

O agente conta com fé-pública no exercício de seu mister, mas isso não significa que seus atos não estão dispensados de amparo legal e tampouco o dispensa de fundamentar as motivações, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório;

Ausência de vínculo entre a descrição das supostas irregularidades. Foi descrito o artigo 86 do Decreto 44.844/08, mas sequer possui o inciso I no qual o recorrente fora autuado;

Ausência de fundamentação para calcular as multas: os cálculos que embasaram o valor de tal multa não foram demonstrados;

Não houve perícia, o recorrente afirma que só transportou a lenha devidamente legalizada com a documentação constante do processo nº 06020001143/06 anexa;

Não corresponde a verdade que o autuado tenha cometido qualquer infração ambiental, já que o mesmo firmou contrato de compra e venda legalizada, apenas tendo transportado lenha com as devidas notas fiscais e guias de controle ambiental devidamente fornecidas pelo IEF;

As autuações em questão não contêm a motivação e a fundamentação necessárias no que tange à caracterização da área, o que nos leva a entender que qualquer assertiva no sentido de que houve transporte de 1500m³ de lenha e 60m³ de madeira, não passam de mera especulação e, portanto, não possuem respaldo em prova ou constatação técnico-científica, devendo ser, por direito, totalmente arquivados os autos;

Requer que o recurso seja conhecido e provido, com a caracterização dos autos em tela e que caso a autuação seja considerada válida, requer que seja descaracterizado qualquer DAE confeccionado para o caso, pelo qual forem cobradas as multas, como já exposto, indevidas.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *Grifo nosso*

O agente autuante além de deter fé pública, embasou a multa aplicada no Decreto 44.844/08, não deixando dúvida alguma sobre a multa cometida pelo recorrente, também. Vale dizer também que em momento algum no presente processo administrativo deixou de ter amparo legal.

É alegado que solicitou esclarecimentos sobre a lenha e madeira apreendida, perícia, veículo que transportou o produto, e local onde o produto se encontra e que não houve nenhum esclarecimento no Parecer de Indeferimento em primeira instância, sendo isso prejudicial ao contraditório e ampla defesa, além de não ter sido feita perícia. Porém, na verdade tais esclarecimentos e perícia devem ser prestados através de provas e documentos apresentados pelo próprio autuado, pois é quem recorre que deve provar sua inocência. Não é competência do órgão julgador apresentar provas em favorecimento do recorrente, conforme cita o artigo 59, parágrafo único do Decreto nº 47.383/2018:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

O auto de infração em nome do Sr. Winstor Frederico Almeida Drumond foi lavrado devido ao transporte de lenha e madeira. No auto de infração é citado que tal material é oriundo de uma intervenção ambiental, entretanto isso é apenas uma menção e não o motivo da lavratura; a aplicação da multa continua sendo referente ao transporte ilegal realizado pelo recorrente.

De acordo com os documentos juntados no processo, afirma-se que não há nenhum equívoco quanto à responsabilidade do recorrente com relação à infração, sendo que como já explicado acima, o auto de infração é referente ao transporte de lenha e madeira e não à intervenção ambiental.

Os documentos apresentados não pertencem ao material exato que o auto de infração se refere, 580m³ foram transportados com a devida documentação apresentada, no entanto 1500 m³ de lenha e 60 m³ de madeira não possuem a documentação devida ao transporte, estando, portanto em desacordo com a legislação vigente. As GCM's e notas fiscais comprovando a legalidade da lenha e madeira vistoriada não foram apresentadas nem mesmo juntadas ao processo, desta forma, fica validada a irregularidade.

Aponta ainda sobre ausência de fundamentação diante do cálculo da multa, portanto cabe esclarecer que verificado o valor arbitrado está em acordo com a legislação vigente à época da autuação.

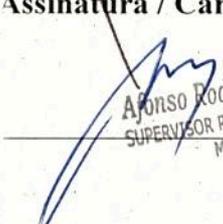
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$63.401,26** (sessenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<p>Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>  <p>MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683</p>
<p>De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>  <p>AFONSO RODRIGUES BOAVENTURA SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9</p>